



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 264 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/03/2012.

PROCESSO Nº 1/3578/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707607

RECORRENTE: JUA COMERCIAL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Cuida o presente feito fiscal de falta de recolhimento do ICMS-Antecipado. Artigo infringido: 767 do Dec. Nº 24.569/1997. Penalidade: 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **NULO**. Recursos Voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada, supostamente, teria praticado a seguinte irregularidade:

“Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Foi solicitado através do Termo de Intimação nº 2007.14088 a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado, período: 03; 04; 10; 12/2006 e 01/2007. Visto que não foi atendida a solicitação, lavramos o presente auto de infração.”

Em sua manifestação defensiva, conforme fls. 10 a 14, a autuada alega que:

a) entende a autuada ser o ICMS Antecipado uma forma inconstitucional de cobrança do tributo, posto que esta forma de cobrança não cumpre a regra matriz de incidência tributária;

b) o agente de fiscalização por ocasião de uma ação fiscal infundada lavrou o AI epigrafo, sem obedecer ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, que dá direito ao contribuinte escutar, justificar ou provar em tempo hábil as razões daquelas supostas irregularidades;

c) os DAE's que deram origem ao referido AI foram todos quitados tempestivamente, consoante provamos com cópias em apenso, sem esquecer também do extrato emitido pela própria SEFAZ mostrando que não existe débitos em aberto, ou seja, o valor devido igual ao valor pago;

d) ao final, requer, sejam acatadas as alegações constantes na Impugnação ora apresentada, desconsiderando, desqualificando e julgando Improcedente e Nulo o Auto de Infração em epígrafe.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, constitui infringência aos artigos 73, 74, 767 a 771 do Decreto nº 24.569/1997.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando em seu favor os mesmos argumentos utilizados na impugnação apresentada.

A Consultoria Tributária opinou pela Nulidade da infração em face de insuficiências de provas.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada, supostamente, não recolheu o ICMS Antecipado, referente às operações interestaduais.

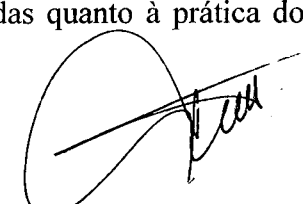
Em análise aos fólios processuais, conclui-se pela existência de matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual passa-se a conhecer diretamente da matéria preliminar ao mérito, vejamos.

A empresa autuada foi intimada, por intermédio do Termo de Intimação nº 2007.14088 (folha 04) a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado, referentes aos períodos de março, abril, junho, outubro e dezembro de 2006, bem como janeiro de 2007. De tal sorte que, não tendo sido atendida a solicitação, foi lavrado o presente auto de infração.

Como documento probante do ilícito tributário narrado na exordial, o agente do Fisco colacionou aos autos o Relatório de Emissão de DAE de nota fiscal (folha 05). Entretanto, o referido documento por si só, não oferece certeza do lançamento no valor nele descrito.

Competia ao Fiscal elaborar um Demonstrativo, no qual constasse o maior número de informações possíveis, tais como os números das notas fiscais, números dos selos fiscais, o valor das notas, o CNPJ dos emitentes, para que desse modo o contribuinte autuado exercesse seu Amplo Direito de Defesa.

Desta feita, depreende-se que a autuação em tela se ressentia de **incerteza e imprecisão**, gerando dúvida quanto à extensão da conduta ilícita praticada. Ora, é sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza e precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto à prática do ilícito, consoante o art. 33, XI do Decreto nº 24.569/99, *in verbis*:



“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Nesse passo, é evidente o entendimento da legislação supracitada que o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

De fato, examinando minuciosamente o processo, chega-se a conclusão de que a acusação fiscal consubstanciada no auto de infração em lide não tem como sustentar-se. Eis que o agente fiscal não logrou êxito em comprovar o cometimento por parte do contribuinte autuado. O que se observa é que o documento apenso como prova, fls. 05 do caderno processual, não se presta a respaldar o feito em questão.

A acusação, como se vê, foi formalizada sem provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado, em desobediência ao disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo tributário, *ipsis litteris*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

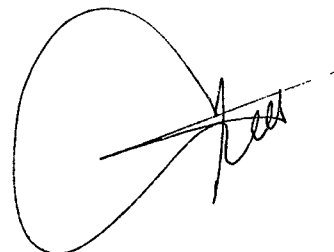
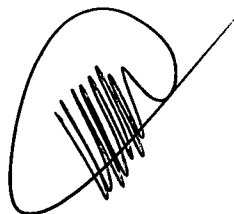
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Desse modo, o agente responsável pela ação fiscal, embora zelo por lançar em favor do Fisco o crédito que ele entendeu devido, descumpriu regra imprescindível a conferir validade ao ato de lançamento, iniquinando-o com o irreparável vício da nulidade, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular de procedência e reconhecida a NULIDADE do lançamento em pauta, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

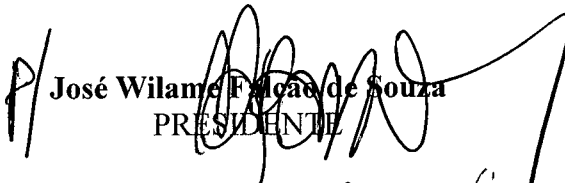



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JUÁ COMERCIAL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012



P/ José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRO

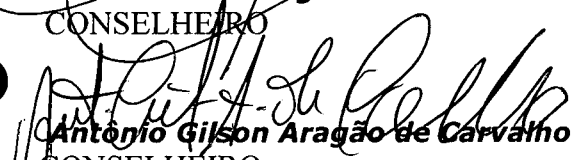

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

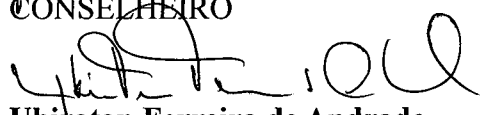

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Carolina Cisne Viana Nogueira
CONSULTORA TRIBUTÁRIA